

**COMISSÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO AO PROFISSIONAL DO CAU/MG****PROPOSTA Nº 06.2/2024**

REFERÊNCIAS:	Item 2 da súmula da reunião extraordinária nº 06 da CTAP/MG, SEI nº 00158.001026/2024-67
INTERESSADOS:	Presidência CAU/MG, Plenário do CAU/MG, GERJUR, Secretaria Executiva, Chefia de Gabinete, GEPLAN, ASCOM
ASSUNTO:	<b>SOLICITA ENVIA DE OFÍCIO E MARCAÇÃO DE REUNIÃO SOBRE PLACAS DE OBRAS</b>

A Comissão Temporária Apoio Técnico ao Profissional, reunida, extraordinariamente, no dia 22 de julho de 2024, de forma híbrida, na sede do CAU/MG, no exercício das competências e prerrogativas que tratam os artigos 122 a 136 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando a Portaria Ordinatória nº 13, de 06 de março de 2024 do CAU/MG, que instituiu a Comissão Temporária de Apoio Técnico ao Profissional do CAU/MG;

Considerando a necessidade de discutir os encaminhamentos das demandas 7.10 20240711\_Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – SEI 00158.000913/2024-18, 7.11 20240711\_Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – SEI 00158.000924/2024-06 e 7.15 20240715\_Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - SEI 00158.000970/2024-05, que envolvem questões de placas de obras que são tratadas na Prefeitura de Belo Horizonte como engenhos de publicidade;

Considerando a proposta PCTAP Nº 7. 10, 11 e 15/2024, SEI nº 00158.000986/2024-18, que solicitou a elaboração de uma minuta de ofício ao setor jurídico do CAU/MG a ser encaminhada posteriormente ao setor pertinente da prefeitura de Belo Horizonte que verifica se as placas são consideradas engenhos de publicidade;

Considerando e o envio da minuta solicitada pela Gerência Jurídica e apreciação pela comissão;

**PROPÕE:**

1. Aprovar minuta elaborada pela gerência jurídica, conforme ANEXO I desta Proposta;
2. Solicitar o envio do ofício com base na minuta para a Secretaria Municipal de Política Urbana do Município de Belo Horizonte.
3. Solicitar à Chefia de Gabinete do CAU/MG verificação de agenda e realização de uma reunião por videoconferência do CAU/MG com o Secretário Municipal de Política Urbana do Município de Belo Horizonte - João Antônio Fleury Teixeira. Indicar os membros da CTAP-CAU/MG para participar da reunião.
4. Solicitar a verificação da viabilidade de o CAU/MG implementar uma ação que permita que o arquiteto e urbanista, ao preencher o RRT, gerar automaticamente um modelo de placa para ser implantado nas obras de Minas Gerais, ou de disponibilização de um funcionário para realizar essa função.
5. Solicitar publicação nas redes sociais do CAU/MG após a resolução/ encaminhamento dos itens anteriores.
6. Proceder aos seguintes encaminhamentos desta proposta:

#	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	Presidência	Providências necessárias e verificação de encaminhamento do item 4	Imediato
2	Secretaria	Envio do ofício	Imediato
3	Chefia de Gabinete	Verificação de agenda e realização de reunião	Imediato

4	ASCOM	Publicação nas redes sociais	Após encaminhamento dos itens anteriores
---	-------	------------------------------	--

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO AO PROFISSIONAL				
VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Paulo Roberto Meireles do Nascimento – <i>Coord.</i>	X			
Ana Paula Costa Andrade – <i>Coord. Adjunta</i>				X
Adriane de Almeida Matthes– <i>Membro Titular</i>	X			
Ilara Rebeca Duran de Melo – <i>Membro Titular</i>	X			
Thiago Jose Vieira Silva – <i>Membro Titular</i>	X			

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão Temporária Apoio Técnico ao Profissional

**Paulo Roberto Meireles do Nascimento**

Coordenador

Comissão Temporária de Apoio Técnico Profissional do CAU/MG

## ANEXO I – MINUTA ELABORADA PELA GERÊNCIA JURÍDICA

Ofício nº XXX/2024

Belo Horizonte - MG, XX de XXXX de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Secretário Municipal de Política Urbana do Município de Belo Horizonte - João Antônio Fleury Teixeira**

Endereço: Av. Afonso Pena, nº 1212

Centro – Belo Horizonte/MG

CEP 30.130-003

**Assunto:** Irregularidades na Fiscalização Municipal de “Placas de Obras” – Engenho de Publicidade

**Referência:** Processo SEI nº XXXXXX – Proposta CTAP-CAU/MG nº XXXXXXX.

Senhor Secretário,

- O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG) constitui autarquia federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e possui como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo.
- No cumprimento de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, o CAU/MG tem recebido abundantes manifestações de seus registrados reportando irregularidades na fiscalização municipal de “Placas de Obras”, as quais vêm sendo entendidas, pelo Município de Belo Horizonte, como Engenhos de Publicidade, sujeitas, pois, à licenciamento e pagamento da respectiva taxa. As queixas foram recebidas e analisadas pela Comissão Temporária de Apoio ao Profissional

(CTAP-CAU/MG), que instou esta Presidência à tomada de providências.

3. De pronto, cumpre destacar que o Arquiteto e Urbanista, no seu exercício profissional, é **obrigado por legislação federal a indicar seus dados e a atividade profissional exercida no local de execução da obra**. A este respeito, seguem as disposições do **artigo 14 da Lei Federal nº 12.378/2010**:

**Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:**

**I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;**

**II - o número do registro no CAU local; e**

**III - a atividade a ser desenvolvida.**

*Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.*

4. No mesmo sentido, e a fim de minudenciar a lei, seguem os ditames dos **artigos 6º a 10 da Resolução CAU/BR nº 75/2014**:

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM PLACAS**

**Art. 6º No local de execução de obras de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo DEVERÃO SER AFIXADAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, quando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.**

**§ 1º As placas a que se refere o caput deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.**

**§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à atividade correspondente.**

**Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:**

**I – nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);**

**II – título profissional e número(s) de registro no CAU;**

**III – endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.**

**§ 1º Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, na indicação de responsabilidade técnica poderá ser utilizado o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo.**

**§ 2º Uma mesma placa poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).**

**§ 3º Uma mesma placa poderá conter a indicação de arquiteto(s) e urbanista(s), de pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, de profissional(is) e de pessoa(s) jurídica(s) de outra(s) profissão(ões) técnica(s) regulamentada(s) que realize(m) atividade(s) no mesmo endereço, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).**

§ 4º Poderá ser afixado na placa um selo adesivo específico, cujo arquivo eletrônico será disponibilizado no ambiente do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), que conterà um código de barras bidimensional (QR Code), através do qual poderão ser acessados os dados do(s) RRT correspondente(s) à(s) atividade(s) realizada(s), dispensando que se mantenha no local via impressa do referido registro.

Art. 8º **A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DEVERÁ SER AFIXADA NO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA** ou serviço no **âmbito da Arquitetura e Urbanismo, E SER VISÍVEL E LEGÍVEL AO PÚBLICO.**

Art. 9º **O fornecimento, a afixação e a manutenção da placa serão de exclusiva responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo responsável pelo projeto ou pela execução da obra**, montagem ou serviço.

Parágrafo único. **Fica o proprietário do empreendimento ou seu representante legal obrigado a assegurar ao arquiteto e urbanista ou à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo de que trata o caput o direito de afixar a placa.**

Art. 10. Caso o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo seja responsável por mais de uma atividade técnica no mesmo endereço, seus dados poderão ser inscritos uma única vez na placa, precedidos de indicação da relação dessas atividades.

5. Portanto, trata-se indiscutivelmente de conduta consubstanciada em lei, sendo sua omissão inclusive sujeita à sanção profissional, nos termos dos artigos 14 e 15 da supracitada Resolução CAU/BR nº 75/2014:

Art. 14. **Constitui infração a esta Resolução, além do descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos nos capítulos I a IV:**

I – indicar em documento, peça publicitária, placa ou outro elemento de comunicação, a responsabilidade por projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo sem Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente ou em discordância com tal registro;

II – omitir o nome de arquiteto e urbanista ou de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo que tenha participado de projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo objeto da divulgação.

Art. 15. **Em caso de desobediência a esta Resolução, caberá ao CAU/UF notificar por infração à legislação profissional, seguindo os trâmites estabelecidos pela resolução vigente sobre a matéria.**

6. É neste contexto, aliás, que **o próprio Código de Posturas desse Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003), no seu artigo 264, EXCLUI DO CONCEITO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE, as placas levantadas em razão obrigação fundada em legislação federal:**

Art. 264 - Para os fins desta Lei, **NÃO são considerados como engenho de publicidade:**

I - **os que contenham MENSAGENS OBRIGATÓRIAS POR LEGISLAÇÃO FEDERAL**, estadual ou municipal;

7. No mesmo sentido, a **Lei Municipal nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989 (Código Tributário de Belo Horizonte), ao tratar da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP – antiga Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA) conforme seus artigos 9º e 11:**

Art. 9º - **A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP-**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e à tranquilidade públicas, **tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica.**

(...)

Art. 11 - **São ISENTOS da TFA (TFEP) os anúncios:**

(...)

**V - EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E AFIXADOS NOS CANTEIROS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL:**

8. Ainda que assim não fosse, o que se admite somente em hipótese e por respeito ao debate, o presente caso tratar-se-ia de cenário claro de Engenho de Publicidade do tipo Indicativo, já que ausente o intuito de veiculação de mensagem publicitária, servindo tão somente para indicar à sociedade e aos órgãos fiscalizadores a atividade exercida e o responsável técnico correlato, nos termos do **artigo 265, I e II, do Código de Posturas:**

*Art. 265 - Com relação à mensagem que transmitem, **os engenhos de publicidade classificam-se em:***

*I - **indicativo: engenho que contém exclusivamente a identificação da atividade exercida no local em que está instalado** ou a identificação da propriedade deste;*

*II - **publicitário: engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;***

9. Assim, acaso por absurdo, repisa-se, seja desconsiderado os ditames do artigo 264 do Código de Posturas e 11 do Código Tributário Municipal, que excluem a multicitada conduta dos Arquitetos e Urbanistas da tipificação (e taxaço) em Engenho de Publicidade, resta inapelavelmente configurado para a hipótese o instituto do **Engenho de Publicidade (Indicativo) Simples inscrito no artigo 265, parágrafo único, I**, o qual **expressamente escusa o veiculador do respectivo licenciamento e pagamento de taxa**, nos termos do **artigo 281, §1º, do Código de Posturas desse Município:**

*Art. 265 - Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:*

*(...)*

*Parágrafo único - De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:*

*I - **simples:** os que, cumulativamente:*

*a) **veiclem mensagem indicativa** ou institucional;*

*b) **possuam área igual ou inferior a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);***

*c) **não possuam dispositivo de iluminação ou animação;***

*d) **não possuam estrutura própria de sustentação;***

*(...)*

*Art. 281 - A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.*

*§ 1º - **Ficam DISPENSADOS da exigência de que trata o caput deste artigo os engenhos de publicidade classificados como simples.***

10. Não diverge o **Código Tributário de Belo Horizonte, conforme seu artigo 9º, parágrafo único:**

*Art. 9º - **A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP-**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e à tranquilidade públicas, tem como **fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica.***

*Parágrafo único - **A fiscalização prevista no caput deste artigo NÃO RECAIRÁ sobre os engenhos de publicidade classificados como SIMPLES** nos termos do inciso II do art. 263 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2.003, **e que transmitam apenas mensagem de CARÁTER INDICATIVO.***

11. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a temática, incontestemente a ausência de direito a socorrer a conduta reiterada desse Município de impor aos Arquitetos e Urbanistas ora inscritos neste Conselho a proceder ao licenciamento e recolhimento de taxas/multas atreladas à aposição de placas de identificação do exercício profissional no local de execução de obras, haja vista

que constitui obrigação legal conforme legislação federal alhures, implicando em conduta expressamente excetuada do conceito de Engenho de Publicidade pelo Código de Posturas de Belo Horizonte e pelo Código Tributário da Capital Ademais, ainda que assim não fosse, constituiria hipótese clara de Engenho de Publicidade Simples, que dispensa a exigência de licenciamento e recolhimento da respectiva taxa.

12. Ante o exposto, com as vênias e respeito devidos, é mandatório que seja imediatamente revisto o entendimento desse Município em relação à exigência aos Arquitetos e Urbanistas de licenciamento e recolhimento da respectiva taxa atrelada à fixação de placas de identificação do exercício profissional no local de execução de obras, anulando-se os processos em curso e restituindo aos profissionais os montantes que, injustamente, foram obrigados a pagar.

13. Certos de contarmos com a costumeira atenção de Vossa Excelência, reiteramos protestos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e colaboração.

Atenciosamente,

**Cecília Fraga de Moraes Galvani**

Arquiteta e Urbanista

Presidente do CAU/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MEIRELES DO NASCIMENTO**, Coordenador(a) de Comissão, em 25/07/2024, às 09:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **EEA8BCE8** e informando o identificador **0288807**.

Avenida Getúlio Vargas, 447 9º andar | CEP 30112-020 - Belo Horizonte/MG

00158.000994/2024-56

0288807v11